



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	Da 21 / 06 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13710.000426/96-88

Acórdão : 201-73.441

Sessão : 09 de dezembro de 1999

Recurso : 101.775

Recorrente : FIEL ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.

Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

COFINS – CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONTESTADO - Não logrando o contribuinte contestar o crédito lançado, limitando-se a argumentar com base em matéria de direito divorciada da exigência e pretensamente atinente a processo do qual decorre, deve o mesmo ser mantido. **MULTA DE OFÍCIO** - A teor do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas de ofício são de 75%. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FIEL ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999

Luiza/Helena Galante de Moraes
Presidenta

Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.
Iao/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000426/96-88
Acórdão : 201-75.441
Recurso : 101.775
Recorrente : FIEL ASSESSORIA DE EMPRESAS LTDA

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração exigindo a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, acrescida de juros moratórios e multa.

Em sua impugnação a recorrente faz referência à omissão de receitas acusadas, fundamentando seus argumentos na legislação do IRPJ, aludindo que a infração decorreu de erro do contador e que despesas efetuadas não foram consideradas na contabilidade da empresa.

Pondera a sua dificuldade na satisfação do crédito tributário exigido, em vista do seu alto valor e da reduzida dimensão da empresa.

Em sua decisão, o julgador monocrático manteve o crédito lançado, ponderando que a impugnação não transcendeu o campo das meras alegações.

Inconformada, a contribuinte interpõe o presente recurso voluntário, inovando na apresentação de demonstrativos de despesas não lançadas e na alegada juntada de DARFs relativos à COFINS do período reclamado.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria da Fazenda Nacional propugna pela manutenção do lançamento, nos termos da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 13710.000426/96-88
Acórdão : 201-73.441

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

O presente processo, nos termos da impugnação e do recurso interpostos, tem caráter meramente protelatório. Não há qualquer substância nas peças apresentadas, limitando-se a contribuinte a alegar fundamentos legais atinentes ao IRPJ, principalmente no que se refere a despesas não contabilizadas.

Os indicativos, com fulcro nas já mencionadas peças, são de que se trata de processo decorrente de fiscalização de IRPJ, que constatou omissão de receitas, com seus desdobramentos em obrigações tributárias de tal fato decorrentes.

Cabe referir que, sendo esta a circunstância, caberia, por cautela, verificar-se qual o resultado do julgamento do processo principal. No entanto, considero ultrapassada tal questão, a um, porque não há notícia concreta de que efetivamente trata-se o presente de processo decorrente. A dois, a prova trazida no presente processo é escorreita, demonstrando cabalmente que houve a ocorrência do fato gerador da obrigação neste processo exigida.

E, quanto a isto, a contribuinte silencia, admitindo tacitamente a ocorrência de receita decorrente de prestação de serviços e de outras origens, e não consideradas na satisfação de seu compromisso tributário.

Ressalte-se que, a nível da interposição do presente recurso, a contribuinte pretende ver reduzido o *quantum debeatur* pela demonstração de despesas não contabilizadas e como tal não consideradas na determinação do valor a recolher. Ora, no tributo litigado não há espaço para tal consideração, vez que o seu fato gerador é a receita bruta decorrente de vendas de mercadorias e serviços.

Igualmente, a alegação da juntada de DARFs que comprovam a extinção do crédito tributário não se afeiçoa à realidade, visto não se encontrarem nos autos tais documentos.

Não fosse tal referência, e a alegação de erro de terceiros, incomprovada, adequado seria desqualificar as peças da defesa.

A par do exposto, verifico que a multa imposta foi de 100% sobre o valor da contribuição. Nos termos do artigo 44 da Lei nº 9.430/96, as multas em lançamento de ofício sobre as contribuições e tributos foram fixadas em 75%, aplicando-se ao caso os termos do artigo 106, II, c, do CTN.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13710.000426/96-88
Acórdão : 201-73.441

Nestes termos, voto pelo desconhecimento do recurso na parte inovada, dando-lhe provimento somente para o efeito de reduzir a multa de 100% para 75%.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1999


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER